

FLS.

MM. 25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RECORRENTE: JE MÁRMORES E GRANITOS

- INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO: GILMAR QUARESMA DA SILVA

EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

- 1- O artigo 475-0, § 2°,I, com redação dada pela lei 11.232/95, significou grande evolução no Direito Processual, porque permitiu a prática de atos alienatórios e o levantamento de depósito em dinheiro sem caução, quando se tratar de crédito natureza alimentar ou proveniente de ato ilícito, até o limite de 60 salários mínimos.
- 2- Esta medida, que significa grande evolução do processo em geral é plenamente compatível com o Processo do Trabalho, que não pode se excluir das conquistas da Ciência do Direito, simplesmente por ser especial.
- 3- Por isto, é plena a compatibilidade do art. 475-0, § 2º, I, com o processo do trabalho, pois facilita e agiliza a execução do crédito trabalhista, de natureza tipicamente alimentar, fruto do trabalho humano, que a Constituição da República colocou como fundamento da República e base da ordem

FLS.

econômica e social- artigos 1º, IV, 170 e 193.

4- Ao garantir a tempestividade da prestação jurisdicional em tempo razoável bem como os meios de efetivar sua rápida tramitação-art. 5°, LXXVIII, a Constituição emitiu preceito que se destina não só ao legislador, para criar os meios e revolver os obstáculos à duração razoável dos processos, mas também ao juiz, para concretizar, em qualquer ramo do processo, dispositivos que favoreçam e possibilitem a realização do desejo constitucional, que a aplicador da lei da lei não pode negar nem obstar.

5- Sendo o Processo do Trabalho o meio por excelência de efetivação dos créditos que resultam do trabalho alimentares, humano, bem constitucional repetidamente prezado nos artigos já citados, é dever do intérprete dotá-lo de todas as conquistas que o moderno direito processual criou para garantir ao cidadão a efetividade de seus direitos, sob pena de ferir o espírito da Constituição e impedir a eficácia de seus preceitos.

GARANTIA DE EXECUÇÃO - HIPOTECA JUDICIÁRIA. O art. 466 do CPC determina que " A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos. Parágrafo único: A condenação

FLS.

produz a hipoteca judiciária I-embora a condenação seja genérica IIpendente arresto de bens do devedor. III- Ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença. Portanto, havendo condenação em prestação de dinheiro ou coisa, automaticamente se constitui o título da hipoteca judiciária, que incidirá sobre os bens do devedor, correspondentes ao valor da condenação, gerando o direito real de sequela, até seu pagamento. A hipoteca judiciária é de ordem pública, independe de requerimento da parte e visa garantir o cumprimento das decisões judiciais, impedindo o desbaratamento dos bens do réu, em prejuízo da futura execução. Ao juiz cabe envidar esforços para que as decisões sejam cumpridas, pois a realização concreta dos comandos judiciais é uma das principais tarefas do Estado Democrático de Direito, cabendo ao juiz de qualquer grau determinála, em nome do princípio da legalidade. Para o cumprimento da determinação legal o juiz oficiará os cartórios de registro de imóveis. Onde se encontrarem imóveis registrados em nome da reclamada, sobre eles incidirá, até o valor da execução, a hipoteca judiciária.

1- RELATÓRIO

Ao de fls. 331/333, acrescento que o Exmo. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno, na MM. 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgou procedentes em parte os pedidos, condenando a reclamada à satisfação dos



FLS.

direitos elencados na conclusão de fls. 350/354.

A reclamada interpôs recurso ordinário, suscitando preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, insurgindo-se contra a condenação; tudo na forma das razões de fls. 358/367 e conforme análise que se fará nos fundamentos.

Procuração juntada (f. 42). Preparo realizado (fls. 368/369). Contra-razões oferecidas (fls. 372/378). É o relatório.

2- FUNDAMENTOS

2.1- Admissibilidade

Atendidos os pressupostos legais conheço do recurso e o recebo no efeito devolutivo, facultando ao reclamante a execução provisória até a penhora.

O art.475-O do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/05, diz, no § 2º, que "A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

 I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ...até sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade".

O crédito trabalhista, conforme reconhecimento expresso da Constituição brasileira, art. 100, § 1°, tem natureza alimentar, pois envolve salário ou parcelas a ele conexas, mesmo quando são impropriamente designadas de "verbas indenizatórias".

A situação de necessidade do empregado é presumida no Direito do Trabalho, que existe, como ramo da Ciência do Direito, exatamente para supri-la, dotando o trabalhador de vantagens jurídicas para compensar a superioridade econômica do empregador. Tutela jurídica para compensar a desigualdade social foi sempre na História a finalidade do Direito do Trabalho.

O artigo 475-O do CPC tem plena compatibilidade com o



FLS.

processo do trabalho e contribui efetivamente para dinamizar a execução trabalhista, dotando-a de maior rapidez, eficiência e dinamismo.

A aplicação analógica do art.475-O (art. 769 da CLT), além de modernizar a execução trabalhista, compatibiliza-a com o mandamento constitucional do art. 5°, LXXVIII, que diz "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Tem total pertinência o art. 769 da CLT.

Se, por razões de solidariedade social, o próprio Processo Civil permitiu a dispensa de caução para levantamento de depósito, com muito mais razão se deve aplicar o mesmo princípio no âmbito da execução trabalhista, que trata da realização de crédito tipicamente alimentar, resultado de trabalho humano, que a Constituição brasileira colocou como fundamento da República (art. 1°, IV da CF), bem como da ordem econômica, que se funda "na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa" (art. 170) e da ordem social, "que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar social".

É dever do intérprete aplicar tais princípios de forma que sejam uma realidade da vida e não apenas um programa constitucional.

Com base em tais considerações, faculto ao reclamante levantar, do depósito que existe nos autos, quantia até 60 salários mínimos.

Caso haja recurso de revista, fica-lhe facultado requerer carta de sentença para cumprir o presente despacho na instância inferior. Se não houver a interposição de recurso, poderá efetivar o levantamento, que ora se defere perante o juiz do primeiro grau imediatamente após o retorno dos autos.

2.2- Da Arguição De Inépcia Da Inicial

A reclamada eriça preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento, em síntese, de que o autor requereu "reflexos nas parcelas rescisórias e contratuais" (f. 359), deixando assim de "informar em quais parcelas pretendia os reflexos" (f. 360); e como eles foram deferidos nas

FLS.

diversas parcelas que transcreve o recorrente, o juízo teria incorrido em julgamento "acima daquilo que foi pretendido pelo recorrido" (f. 360).

Não lhe assiste razão.

O autor requereu, como afirma a própria recorrente, "reflexos nas parcelas rescisórias e contratuais" (f. 359); logo, se os reflexos deferidos encontram-se na esfera de tais parcelas, evidentemente não houve julgamento além do postulado. Aliás, como consistem em simples acessórios legais decorrentes e complementares do deferimento da parcela principal, os reflexos sequer demandam pedido; do contrário, o provimento não ressarciria integralmente a lesão sofrida pelo trabalhador. E havemos de nos lembrar, a aplicação do direito próprio à espécie compete ao juiz; por isso, ao reclamante bastar narrar a suposta lesão em breve exposição dos fatos, como lhe faculta a lei (artigo 840, parágrafo 1°/CLT), firme no princípio da informalidade que rege o Processo do Trabalho.

Argüição rejeitada.

2.3- Mérito

2.3.1- Do Aviso Prévio Indenizado

A reclamada alega que conforme o documento de f. 120 e o testemunho do Sr. Geraldo Magela, o autor teria pedido demissão, não lhe sendo, assim, devido o aviso prévio.

Não lhe assiste razão.

O documento de f. 120 não consiste em pedido de demissão, mas em simples acerto rescisório que claramente foi promovido pela reclamada, o que se infere inclusive dos termos da defesa (v. f. 54, parágrafo 2°), da intitulação dele como "RECIBO", e da ausência das formalidades legais que lhe poderiam, eventual e supostamente, conferir legitimidade. Com efeito, o pedido de demissão deve vir em documento escrito específico, o que não ocorre com o documento de f. 120, conforme já dissemos; além disso, à época o autor já contava com quase dois anos de serviço, exigindo, a própria quitação contratual, homologação pela

FLS.

autoridade competente, na forma da lei, o que também não se observa no referido "RECIBO".

Quanto à testemunha invocada, sequer presenciou o alegado pedido de demissão, o que se infere claramente no pouco que disse a respeito; confira-se: "que o reclamante pediu para sair, porque teria arrumado outro emprego; (...) que sabe que o reclamante pediu demissão numa terça-feira de janeiro, parece;"- f. 328.

Logo, nada a prover.

2.3.2- Das Férias

A reclamada requer absolvição da condenação em férias simples e em dobro, sob o argumento de que foram pagas conforme documentos juntados.

Todavia, da prova documental juntada extrai-se com segurança que as férias não foram usufruídas, conforme claros fundamentos expendidos na r. decisão (v. f. 335), olvidados pela recorrente (a propósito, v. a Súmula 422/TST).

Nego provimento.

2.3.3- Das Horas Extras, Sábados, Feriados E Intervalo Intrajornada

A reclamada alega que conforme defesa e prova oral colhida, a jornada sempre foi de 07h a 17h de segunda a quinta, e até 16h nas sextas-feiras; assim, a r. sentença deve ser reforma no tocante à jornada fixada, que foi 16h30min (geral) e 18h (dois dias em cada mês); afirma que os descarregamentos eram feitos sempre pela manhã devido à necessidade de se utilizar veículos especiais; e se insurge ainda contra a condenação em sábados e feriados e respectivos intervalos intrajornada.

Não lhe assiste razão.

O conjunto de informações advindo do depoimento do

FLS.

preposto e das testemunhas ouvidas autoriza a jornada fixada pelo juízo; confira-se:

"Depoimento pessoal DO (A) RECLAMADO (A): "que a empresa atualmente tem 05 funcionários; que na época do reclamante tinha 80 funcionários; que 0 trabalhava de 07h às 17h, de segunda a quinta-feira, com intervalo de uma hora e 15 minutos para lanche e sextafeira de 07h às 16h, com intervalo de uma hora; **que o** reclamante trabalhava muito raramente aos sábados; que o reclamante não trabalhava até às 19h com descarga de caminhões; que o reclamante não trabalhava em feriados; que o reclamante pediu para sair do emprego; que o reclamante cestas básicas; que os caminhões de descarga chegavam na parte da manhã". Nada mais.

Testemunhas do (a) reclamante.

- TESTEMUNHA DO (A) RECTE (A): João Batista (...) 1a. Compromissada e advertida, respondeu: "que trabalhou na reclamada de 11/05/07 até 20/06/08; que depois o depoente voltou a trabalhar na empresa de 08/11/08 até 19/11/09; que a carteira assinada; que fazia serviço acabamento; que o reclamante fazia o mesmo serviço; que o reclamante trabalhava de 07h às 17h, com uma hora de almoço, de segunda-feira à sexta-feira e todos os sábados de 07h às 15h, sem intervalo; que o reclamante também fazia descarga de caminhões, de 15 em 15 dias e aí o reclamante trabalhava de 07h até às 20h; que o reclamante trabalhava em todos os feriados; que não haiva folga para compensar o feriado trabalhado; que o reclamante não usava protetor auricular; que os caminhões chegam para descarregar empresa depois das 17h até as 20h; que não recebeu horas extras da reclamada; que não era utilizado veículo próprio para a descarga de mármores e granitos". Nada mais.
- **2ª. TESTEMUNHA DO (A) RECTE (A):** Isac (...) Compromissada e advertida, respondeu: "que trabalhou na reclamada de 05/05/09 até 27/11/09; que o depoente era ajudante e o reclamante era acabador; **que o reclamante trabalhava de 07h**

FLS.

17h, com intervalo de uma hora para refeição, às segunda-feira a sexta-feira; que o reclamante trabalhava em alguns sábados de dois a três por mês; que no sábado o reclamante trabalhava de 07h até às 14h, com intervalo para refeição de 40 minutos; que o reclamante também fazia descarga em caminhões durante a semana até às 19h, cerca de 04 vezes por mês; que o reclamante trabalhava na maioria dos feriados; que a empresa às vezes fornecia o equipamento de proteção auricular, que era descartável, fornecia com a frequência necessária, e o equipamento muitas vezes estragava e o funcionário tinha que continuar usando; que às vezes o caminhão chegava à noite, empresa, e quando o depoente e reclamante chegavam servico de manhã, já tinham que começar descarregando caminhões; que também às vezes o caminhão chegava empresa às 16h e aí era descarregado no final do expediente e o depoente e o reclamante tinham que trabalhar porque o caminhão tinha que ir embora". Nada mais.

TESTEMUNHA D0 (A) **RECDO** Geraldo 1a. (A): (...)Compromissada e advertida, respondeu: "que o depoente presta todos os dias serviços na reclamada, fazendo frete, como motorista de caminhão; que o depoente busca chapas e entrega do que é produzido na reclamada; reclamante trabalha de 07h às 17h, até quinta-feira e na sexta-feira até às 16h; que o reclamante, muito difícil, às vezes, trabalhava aos sábados, de 07h às 14h, com intervalo de uma hora, e intervalo de café; que o reclamante não trabalha até às 19h fazendo descarga de caminhões; normalmente a descarga de caminhões é feita na parte da que o reclamante usava abafador de ruído, inclusive o depoente tem esse equipamento no seu caminhão também; que o depoente ainda presta serviços à reclamada; que o reclamante pediu para sair, porque teria arrumado outro emprego; que nunca viu o reclamante trabalhando nos feriados e trabalhava só às vezes nos sábados; que a empresa contrata a máquina hyster para fazer a descarga dos caminhões, e a função do funcionário é só colocar a cinta nas pedras; que a testemunha Isac não trabalhava fixo na empresa, mas apenas era chamado para fazer descarga de caminhão como chapa; que Isac trabalhou com o depoente como

FLS.

chapa umas 04 ou 05 vezes apenas, isso no ano passado; que tem uns 05 anos que trabalha para a mesma empresa reclamada; que sabe que o reclamante pediu demissão numa terça-feira de janeiro, parece; que o depoente faz as entregas, mas sempre retorna à empresa durante o horário de trabalho; que fica uma ou duas horas fora da empresa, fazendo descargas, durante a jornada". Nada mais.

2a. **TESTEMUNHA** D0 (A) **RECDO** (A): Francisco advertida, respondeu: "que trabalha Compromissada e reclamada desde 2004, fazendo acabamento; que o reclamante começou como ajudante, depois fez serviço de acabador; que o reclamante trabalhava de 07h às 17h até quinta-feira e na sexta-feira até às 16h; que várias vezes o reclamante trabalhava nos sábados, mas não sabe quantas vezes; que nos sábados o reclamante trabalhava das 07h até às 14h/15h, com intervalo para refeição de 15 a 20 minutos, para sair mais cedo; que o reclamante, mas também o depoente, ajudava a descarregar o caminhão; que normalmente os caminhões eram descarregados na parte da manhã; que não se lembra de o reclamante trabalhando depois das 17h para descarregar caminhões; que o reclamante usava protetor de ouvido; que parece que o reclamante trabalhou em alguns feriados; ainda está trabalhando na reclamada; que não sabe informar motivo pelo qual o reclamante parou de trabalhar que não sabe quantos feriados 0 trabalhou; que a descarga do caminhão é feita com a máquina hyster; que Isac já trabalhou na reclamada fazendo uns bicos, de ajudante; que Isac já trabalhou alguns dias na empresa, mas não sabe quantos, uns poucos dias". mais.- fls. 326/329.

E conforme disse o juízo de origem nos fundamentos, "O fato de a maioria dos descarregamentos de caminhões acontecerem na reclamada na parte da manhã, não invalida os depoimentos das 2 testemunhas do autor, que informaram descarregamentos também após as 17 horas, já que a reclamada pode ter apresentado aos autos somente os comprovantes de guindastes hyster que realizaram descarregamentos na parte da manhã, sendo que tais documentos não são controles de ponto do

FLS.

reclamante." - f. 337.

O MM. Julgador, de forma clara e detalhada examinou o conjunto probatório, no que se incluem todas as informações advindas da prova oral colhida conforme podemos observar na r. decisão (v. item "4", fls. 337/340), cuja motivação e conclusão inserem-se perfeitamente no bojo das declarações consignadas na ata de fls. 326/329.

Não obstante, a reclamada olvida-se do conjunto dos fundamentos expendidos pelo Juízo (a propósito, v. a Súmula 422/TST), uma vez que tenta infirmá-los fragilmente, sem confrontação específica sob reais argumentos e sustentação.

Na análise e valorização da prova oral o Juiz *a quo* detém condições de aferição da verdade, porque próximo das partes, testemunhas e informantes; sua percepção, imparcial, deve ser naturalmente recepcionada, ressalvando-se, evidentemente, a ocorrência de claros equívocos ou vícios na assentada, o que não ocorreu no caso, conforme já dissemos linhas atrás, podendo-se ratificar com segurança o entendimento judicial e seu convencimento, a respectiva análise procedida e raciocínio jurídico percorrido (artigo 131/CPC); frise-se, o MM. Juiz condutor da instrução também prolatou a r. decisão.

Em relação ao intervalo intrajornada, o deferimento de uma hora diária, ao contrário do que assevera a ré, em nada afronta o disposto no artigo 71 da CLT, e é conforme a jurisprudência consolidada a respeito: OJ 307/SDI-1 do C. TST e Súmula 27 deste E. TRT-3ª Região, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 27/TRT- 3ª. REGIÃO: "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO DO **PERÍODO** INTEGRAL. concessão parcial Α intervalo intrajornada mínimo gera para o empregado o direito pagamento, como extraordinário, da integralidade do período destinado ao repouso e alimentação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº SBDI-I/TST." 307 (DJMG 31.10.2007, da 01.11.2007 06.11.2007)

Pelo exposto, nada a prover.

FLS.

2.3.4- Do Adicional De Insalubridade

A reclamada alega que a r. decisão pautou-se no laudo pericial para deferir adicional de insalubridade, "desconsiderando, assim, as demais provas produzidas na audiência de instrução."; assevera que o laudo pericial é "incongruente em sua conclusão (...) porquanto insubsistente na medição do ambiente em no mínimo setenta e cinco (75%) da jornada de trabalho do recorrido"; ainda, porque "o resultado da perícia não pode ficar estabelecido somente pela ausência de fichas de entregas de EPI's ao recorrido; e também porque a prova oral comprovaria a utilização de protetor auricular, conforme a transcreve em parte; requer absolvição, "sob pena de desvanecer o princípio do enriquecimento sem causa e artigo 192 da CLT."

Não lhe assiste razão.

Em esclarecimentos, o perito disse que "que todas as atividades realizadas no ex setor de trabalho do autor são ruidosas, pois não envolvem somente lixadeiras e sim policortes e outras máquinas ruidosas, que elevam o nível de ruído em todo o ambiente de trabalho do autor." – f. 313.

Além disso, se a reclamada apresentou fotos dos seus empregados usando abafadores de ruído e a respeito pediu esclarecimentos ao perito (f. 313), obviamente foi por admitir que o nível de ruído dava-se além dos limites de tolerância e em todo o ambiente, como esclareceu o experto. Frise-se que a ré apresentou tais fotos, mas não entregou ao perito os documentos solicitados, conforme ele esclarece a f. 313: "Se a reclamada adotou medidas de controle como defende, deveria ter apresentado as evidencias para este vistor no ato da solicitação deste perito em diligencia, não sendo realizada pela inexistência."

Salientou ainda o perito que os PPRA, ficha de EPI, comprovante de treinamentos e fiscalização que solicitou à reclamada não foram entregues (f. 313).

Quanto à prova oral colhida, os depoimentos acima transcritos autorizam concluir que houve entrega de EPI, mas não na quantidade/frequência e qualidade necessárias, e, ainda, que não houve a

FLS.

obrigatória e efetiva fiscalização no tocante à utilização deles.

A prova pericial deve ser, via de regra, recepcionada pelo juiz, pois a lei –artigo 195 da CLT- conferiu ao *expert* a tarefa de investigar a parte técnica; assim, o julgador há de acolher sempre a conclusão do laudo, ressalvada, evidentemente, a hipótese de clara incorreção, o que não ocorre no caso. Com efeito, o perito é da confiança do juízo, "salientou" e "reiterou" que o trabalho do autor dava-se em condições insalubres, e não há prova técnica, documental ou testemunhal em contrário, conforme assentamos linhas atrás.

Logo, nada a prover.

2.4- Multas Administrativas: Competência Da Justiça Do Trabalho

A reclamada, por ter sido condenada ao pagamento de insalubridade submete-se à multa prevista no artigo 201 da CLT, que lhe aplico, no importe de 100 V.R., devidamente atualizados, a favor da União.

A Justiça do Trabalho, na forma do art. 114 da C.F., é competente para aplicar multas da alçada da autoridade administrativa, quando a violação de norma trabalhista estiver provada nos autos.

Nos dissídios entre empregados e empregadores compreende-se também a competência para aplicação de multas (CLT, art. 652, "d").

Se é da competência da Justiça do Trabalho decidir sobre o direito trabalhista, é claro que é ela também competente, por natural ilação, para aplicar a multa que derive do direito reconhecido em sua sentença, pois se trata de um dissídio típico entre empregado e empregador, derivado da relação de trabalho. Apenas se diferencia do dissídio comumente decidido num aspecto: em vez de ter uma função ressarcitória, a multa possui finalidade punitiva.

Esta função é na prática tão importante quanto a condenação patrimonial, para a garantia do ordenamento trabalhista. Como os mecanismos ressarcitórios são insuficientes, a multa reforça a

FLS.

condenação e ajuda no estabelecimento de um quadro desfavorável ao demandismo, pois a protelação passa a ser um ônus e não uma vantagem para o devedor.

Só assim se extinguirá esta litigiosidade absurda que hoje se cultiva na Justiça do Trabalho, sem dúvida, a maior e a mais cara do mundo. Além do mais, se garantirá o efeito educativo da lei, com a reversão da expectativa que hoje reina no fórum trabalhista: é melhor cumpri-la e pagar o débito, do que empurrá-lo anos afora, pelo caminho tortuoso e demorado dos recursos trabalhistas. Os juros reais e as multas desestimularão o negócio que hoje se pratica, em nome da controvérsia trabalhista e à custa do crédito do trabalhador.

2.5- Multa Administrativa – Condenação Ao Pagamento De Adicional De Insalubridade

A reclamada foi condenada a pagar o adicional de insalubridade. Não basta que seja condenada apenas à reposição patrimonial do que a lei prevê. É preciso também que se ordenem medidas para a remoção da insalubridade.

A saúde, a segurança e a higiene na relação de emprego são um direito do trabalhador e um bem constitucionalmente garantido, conforme a expressa previsão do item XXII do art. 7º da CF:

" São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

XXII- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. "

A saúde do trabalhador é um bem maior, porque é através dela que se garante a mão do trabalho e a energia produtora dos bens e serviços que dinamiza toda a sociedade e lhe provê as diferentes carências.

Uma sociedade sem trabalho é impensável e, sem trabalho eficiente, produtivo e criador, torna-se incapaz de satisfazer às necessidades coletivas. O trabalho é a força transformadora e adaptiva da

FLS.

natureza às necessidades humanas.

Por isso, o relevo e a importância, que a Constituição deu ao ambiente de trabalho, que ela quis saudável e isento de riscos (ou, pelo menos com risco reduzido) para manterem-se íntegras a saúde, a higiene e segurança.

É verdade que a Constituição, no item XXIII, monetarizou o risco, prescrevendo um adicional de remuneração para as atividades penosas,insalubres ou perigosas.

Mas os dois dispositivos se completam: primeiro, a autoridade pública há de impor a remoção ou redução dos riscos. Quando se tornarem impossíveis de serem removidos ou diminuídos, então haverá o pagamento do adicional.

Esta interpretação é lógica e provém da própria natureza dos fatos. Não se compensa com dinheiro a perda da saúde ou da vida humana, bens maiores que garantem a existência do trabalho. O homem não é um bem natural renovável. Sua saúde e integridade corporais têm limites. Uma vez perdidas não se recompõem mais na mesma pessoa.

Um trabalhador prematuramente aposentado ou morto é uma perda irreparável para o país. É preciso, pois, preservá-lo. Só assim se garantirá o crescimento e o bem-estar coletivos.

Portanto todo o esforço do legislador e do intérprete há de ser pela extinção e redução de riscos inerentes ao trabalho. Se impossível, então haverá a compensação monetária.

O legislador infraconstitucional foi fiel ao princípio constitucional.

No art. 154 da CLT, previu expressamente a proteção através de outras fontes normativas, estaduais e municipais e também de convenção coletiva. Naturalmente, aqui se incluem até mesmo as normas protetivas de natureza contratual.

Às DRTs foi atribuído o poder de fiscalização, imposição de penalidades e providências para o cumprimento das normas do capítulo V, determinando as obras e reparos que se fizerem necessárias no local de trabalho para esta finalidade — art. 156.

Às empresas cumpre o acatamento destas normas,

FLS.

cumprindo-as e fazendo-as cumprir — art.157. A elas o empregado deve também prestar obediência, facilitando sua aplicação, sob pena de dispensa por justa causa. Daí a criação das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes- CIPAs, órgãos de grande significa social, que prestam reconhecido serviço à integridade do trabalhador.

Por isso, o legislador consolidado previu a penalidade do art. 201, independentemente do adicional de remuneração, pretendendo assim dar à saúde do trabalhador plena proteção, de acordo com os princípios constitucionais já referidos.

Levando em conta todos estes fatores, e vencido o problema da competência, aplico à reclamada, conforme já exposto no item anterior destes fundamentos, a multa de 100 vezes o valor fixado no art. 201, que será atualizado na forma da legislação em vigor, incidindo-se as disposições legais substitutivas do valor de referência ali previsto.

Porém o importante não é punir a reclamada e fixar adicionais irrisórios com que se pretende pagar o alto preço da saúde do trabalhador, mas eliminar o agente provocador.

Em torno da monetarização dos adicionais, montou-se uma grandiosa empresa lucrativa de peritos, agências, intermediários e lobbies, onde se pensa em tudo, menos na preservação da saúde do trabalhador.

É hora de acabar com esta lastimável indústria e pensar no interesse público, preservando a saúde do trabalhador como bem constitucionalmente garantido.

A Constituição, no já citado art. 7°, XXII, previu a diminuição dos riscos inerentes ao trabalho.

A CLT, no art. 191 diz : " A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

- I- Com a adoção de medidas que conservam o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância.
- II- Com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a



FLS.

intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para a sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo."

Tendo em mira o interesse público que por definição é superior ao interesse de grupos ou pessoas, e objetivando dar concretitude ao bem constitucional maior que é a saúde do trabalhador determino que se dê ciência à Delegacia Regional do Trabalho, na pessoa do Delegado Regional, para que estabeleça com a reclamada um plano de extinção ou diminuição da atividade insalubre em todos os seus departamentos, informando ao juiz da execução, tão logo transite em julgado o presente processo, sobre as medidas tomadas.

2.6- Hipoteca Judiciária

A hipoteca judiciária está expressamente prevista no art. 466 do CPC, que diz :

"A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos. Parágrafo único. A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:

I- embora a condenação seja genérica

II- pendente arresto de bens do devedor.

III- ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença."

A hipoteca "é o direito real constituído em favor do credor, sobre coisa imóvel do devedor ou de terceiro, tendo por fim sujeitá-la

FLS.

exclusivamente ao pagamento da dívida."1

A prelação e a sequela são seus atributos principais.

Se há sentença a uma prestação de dinheiro ou coisa, hipóteses mais comuns da sentença condenatória, ela automaticamente vale como título constitutivo para a hipoteca judiciária, ou seja, a hipoteca que de provém de condenação judicial e incide sobre bem imóvel do devedor, na amplitude do art. 1.473 do Código Civil.

O juiz ordenará a constituição da hipoteca automaticamente, independentemente até mesmo de requerimento do credor, vitorioso na ação, pois se trata de interesse público do Estado no cumprimento de suas ordens judiciais.

Nas sentenças de alto interesse social como, por exemplo, a trabalhista, a de consumo ou a de reparação por danos, a execução fica garantida porque, mesmo que se aliene o bem, a vinculação dele à dívida continuará pelo princípio da seqüela.

Entendo que a hipoteca judiciária deve ser determinada no dispositivo ou conclusão da própria sentença. Isto facilitaria enormemente sua aplicação. De dispositivo morto, se transformaria em realidade, contribuindo decisivamente para a execução da sentença e para a efetiva prestação jurisdicional.

Esta medida, ao lado do depósito da condenação e da multa, será um verdadeiro freio na recorribilidade estéril e protelatória, que hoje tomou conta de todas as jurisdições, impedindo a prestação jurisdicional eficiente e bloqueando a força imediata da sentença de primeiro grau.

Pequena nota de Direito Comparado. Nos Estados Unidos vigora o princípio da valorização do primeiro grau. O contato com as partes, a audiência direta, a coleta direta da prova, o trato imediato com as partes, tudo leva a que a decisão de primeiro grau seja mantida. Se a decisão se dá através do júri², dificilmente os fatos são modificados no

¹ Loures, José Costa; Guimarães, Taís Maria Loures Dolabela. Novo código civil comentado. BH. DelRey, 2002, p.628.

² Recorde-se que há júri, nos Estados Unidos tanto para as causas cíveis quanto criminais.



FLS.

segundo grau.

Burham justifica esta posição com o argumento de que o juiz instrutor do primeiro grau, que de fato viu e ouviu a testemunha sobre fatos, está numa posição superior para apurar e avaliar estes fatos do que os juízes de segundo grau: " ...The fact finder on the trial level who actually saw and heard the witnesses is in a superior position to find the facts accurately."³

No mesmo sentido o pronunciamento de Mary Kay Kane:

"The fullest scope of review is for errors of law: appellate courts may decide such questions *de novo*. Rulings that are committed to the trial judge's discretion are reviewed under an abuse of discretion standard, however, which allows reversal only if the trial judge was clearly wrong. " (O escopo da revisão completa(nas cortes superiores) faz-se em caso de erros de direito. A corte de apelação pode decidir estas questões em sua totalidade. As regras que são atribuídas à discrição do juiz da instrução somente são revistas, quando há abuso dos padrões normais e a reforma só será possível se o juiz da instrução estiver claramente em erro.).⁴

Vê-se, pelas citações, o senso prático do direito processual norte-americano. É plena a valorização da sentença do primeiro grau quanto aos fatos, que só podem ser reformados, quando o juiz laborou em evidente equívoco. Se o erro é menor, nem por isso a sentença será reformada, porque se pensa num bem maior que é aplicação da lei aos casos concretos, resolvendo o problema do cidadão, e no interesse público em aplicar a lei.

Entre nós, infelizmente, proliferam-se recursos. A primeira instância é apenas uma passagem. As partes podem recorrer sem ônus. O legislador praticamente supõe que o primeiro grau está errado e permite sem outras exigências o recurso. Tem uma visão meramente liberal do

³ Op. cit., p.179.O juiz instrutor que, na audiência viu e ouviu a prova testemunhal está numa posição superior (privilegiada), para averiguar os fatos acuradamente.

⁴ Civil procedure.St. Paul. West Publishing, 1991, p.249.

FLS.

processo e pensa apenas no direito de defesa, sem considerar o direito à prestação jurisdicional de quem demanda e pede a reparação de seus direitos.

O resultado aí está: os tribunais superiores estão acumulados. O Judiciário tem reputação baixa perante o povo e as questões não se decidem nem a lei se aplica.

A hipoteca judiciária é, pois, uma valiosa ferramenta que a lei processual coloca nas mãos do juiz, para garantir a eficácia das decisões judiciais.

Conforme está documentado no Relatório Geral da Justiça do Trabalho, publicado pelo TST, há 1.727.000 processos em execução na Justiça do Trabalho, somando-se os casos novos aos resíduos anteriores. Um volume assustador, pois equivale a praticamente duas vezes o número de processos novos que entram anualmente.

Destes, não obstante o gasto e o esforço despendidos, poucos têm chance de serem executados.

Na maioria dos casos, a empresa desfez os bens, fechou, faliu, mudou-se para lugar ignorado. O exeqüente será prejudicado e o serviço público da Justiça, mais uma vez, terá empreendido um esforço inútil e caro que não produzirá resultado algum.

Uma contradição e um absurdo, principalmente quando se trata de crédito alimentar.

Como o legislador não exige o depósito integral da condenação (e, mesmo quando equivale ao valor total ele se torna insuficiente em razão da demora da execução), é a própria legislação a responsável por este fato intolerável e surrealista.

Até que haja mudanças mais profundas, a hipoteca judicial pode ser a solução. Incidindo sobre os bens da executada, a execução fica garantida e os bens, na quantia devida, indisponíveis.

O caminho é, pois, fácil e lógico. Basta que a jurisprudência trabalhista adote, para o crédito alimentar, uma medida que é empregada pelo legislador comum.

Temos aqui mais um exemplo de que o CPC passou à frente do Processo do Trabalho, que se atrasou no tempo e hoje é



FLS.

responsável pelo postergação, demora e frustração do recebimento do crédito alimentar pelo trabalhador brasileiro.

Agora, com a medida, a execução será garantida e o crédito será na certa recebido pelo reclamante-exeqüente.

Frise-se, mais uma vez, que a hipoteca judiciária é um efeito da sentença. Tem natureza pública. É medida do legislador em defesa da jurisdição, para garantir a eficácia das decisões judiciais.

Portanto independe de pedido ou requerimento das partes, pois se trata de um "agregado da sentença" na expressão de Pontes de Miranda, ou seja, um efeito que o legislador, por questões de política judiciária, a ela faz agregar em razão do interesse público, tais como custas, correção monetária, honorários de perito, descontos previdenciários e de imposto de renda.

Mais uma vez, se vê aqui retratada a situação contraditória em que se debate o Judiciário Trabalhista e, por extensão, o Judiciário em geral.

A hipoteca judiciária é prevista no CPC desde 1974. Qual o juiz cível e trabalhista que a emprega? Todos se omitem. No entanto, fazem parte do coro que pede, a todo instante, ao Congresso Nacional mais cargos, mais juízes, mais servidores, mais verbas. Sobrecarregam o orçamento nacional, em vez de usar dos meios que já têm em mãos para garantir a jurisdição e tornar eficaz a aplicação da lei.

É de se esperar que a hipoteca judiciária, instituto que dorme no papel à espera de aplicação pelos juízes, se torne uma ferramenta decisiva na garantia do cumprimento das decisões judiciais.

Não obstante as brilhantes razões do juiz Júlio Bernardo do Carmo, contra a jurisprudência desta Quarta Turma em relação à hipoteca judiciária, não vejo razão para mudar meu ponto de vista.

Analisando, um a um, os argumentos daquele ilustre juiz em voto divergente, entendo que a orientação da Turma deve manter-se pelos seguintes fundamentos. Os argumentos são os seguintes.

1- Analogia Com O Código Civil.

A hipoteca judiciária é um instituto criado pelo CPC de 73.



FLS.

Já a hipoteca, é instituto de Direito Privado, localizado no Livro III do Código Civil e regulada nos artigos 1473 a 1505.

Têm de comum apenas o gênero- o direito real de hipotecamas diferem profundamente na espécie: a hipoteca judiciária tem natureza processual, é prevista em legislação formal e tem por finalidade garantir a plena exeqüibilidade das sentenças judiciais, enquanto a hipoteca de Direito Civil é Direito Real de garantia e mira a garantia de qualquer obrigação de ordem econômica. ⁵ Supõe a obrigação principal e, acessoriamente, a assegura para certeza do trânsito econômico.

Já a hipoteca judiciária garante a exequibilidade das sentenças judiciais, para que não se decida em vão, como é comum em nosso País, e para que o credor da obrigação judicialmente garantida tenha a certeza de seu cumprimento.

Ambas têm em comum a garantia, mas a hipoteca civilista apóia o direito constituído e a judiciária, a decisão dos tribunais. Na espécie, como se vê, distinguem fundamentalmente.

Se se quer fazer analogia, ela deveria ser feita com a hipoteca legal, prevista no art. 1.489 e seguintes do Código Civil, em que a hipoteca tem finalidade garantidora dos credores ali enumerados: dos filhos, sobre os imóveis do pai ou mãe que passar a outras núpcias, antes de fazer o inventário do casal; do ofendido, sobre os imóveis do delinqüente para satisfação do dano causado pelo delito e pagamento das despesas judiciais; ao co-herdeiro, para garantia de seu quinhão, etc.

Este tipo de garantia tem proximidade total com a hipoteca judiciária. Portanto com ela se pode fazer aqui uma analogia com proveito e resultado. Porém continuam diferentes quanto ao objeto, pois a hipoteca legal garante bens concretos e a judicial, a exeqüibilidade da sentença.

Se o direito privado protege direitos através da ficção de uma hipoteca legal, por que não poderia também o Direito Processual proteger a sentença da mesma forma? Foi esta ilação que levou o CPC de 73 a instituir a hipoteca judiciária. E o fez em boa hora.

Portanto ela tem, sim, vida própria, independente da

⁵ Beviláquia, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado. SP. Francisco Alves. 1958, v.III, p.306.

FLS.

hipoteca civil, porque tem desta finalidade diferente. Já nos casos de hipoteca legal, os conceitos se aproximam por uma natural comunicação.

A hipoteca legal se constitui logo após a sentença de primeiro grau, exatamente para que possa cumprir seu objetivo, ou seja, garantir o que foi decidido, evitando que o réu desbarate bens e fraude a condenação.

Atribuir-lhe efeitos somente após o trânsito em julgado é o mesmo que negar sua finalidade. Que prevenção seria esta, que só vem depois acontecido o fato a que visava prevenir? Seria então uma interpretação absurda, pois retiraria do instituto jurídico o fim a que visa resguardar. Deve-se lembrar aqui a sabedoria romana : "Interpretatio facienda est, ut ne sequatur absurdum." (A interpretação deve praticar-se de modo a evitar o absurdo).

Toda interpretação existe para construir o sentido do texto, nunca para destruí-lo.

Trata-se, em conclusão, de institutos com finalidades diferentes e assim devem ser vistos pela doutrina e pela jurisprudência.

2- Modificação Da Sentença Em Instância Superior.

Esta possibilidade em nada afeta a hipoteca, que então automaticamente se desfará. Porém este fato hipotético não desautoriza seu uso.

A razão está na estatística que, baseando-se em números, não mente nem falseia: as sentenças de primeiro grau na Justiça do Trabalho, salvo pequenas alterações, são integralmente mantidas. Esta porcentagem beira, em muitas regiões, a mais de 95%. Basta que se consultem os julgamentos da própria Quarta Turma. Portanto será rara a inutilização da hipoteca.

Para uma perda de 5%, há um ganho de 95%. Evidentemente, a vantagem salta aos olhos.

Mas não é só. Se a sentença for reformada e a hipoteca desfeita, tal fato está na previsibilidade natural dos acontecimentos judiciários e não prejudicará ninguém. Toda sentença pode ser mantida ou



FLS.

revista.

Se deixássemos de tomar providências processuais, porque a sentença em tese pode ser reformada, também não exigiríamos custas, depósito recursal, execução provisória e outras medidas, que se tornariam inócuas. Muitos juízes até desistiriam de decidir, pois seus julgamentos poderiam ser modificados.

Não é isto, entretanto, o que acontece.

Nos processos trabalhistas, estas medidas se tornam ainda mais necessárias, em razão do alto índice de manutenção do que é decidido em primeiro grau e dos problemas que a execução enfrenta na prática: ausência dos bens que sumiram, fraudes e ocultamentos, transferências fraudulentas de propriedade, etc. Hoje, segundo o TST, há, correndo na Justiça do Trabalho de todo o Brasil, cerca de um milhão e setecentas mil execuções, com escassa possibilidade de êxito. Temos que evitar a todo custo esta deformação.

E isto acontece exatamente porque não se bloquearam os bens do executado que, livre de restrições, os malbaratou.

Finalmente, temos a lei — "legem habemus". E ela diz, no art. 466 que a sentença condenatória (note-se sentença e não somente acórdão) vale como título constitutivo da hipoteca. O que a lei determina o intérprete tem que obedecer.

Interpretar é esclarecer, mas nunca revogar a lei por raciocínios de conveniência ou opinião pessoal.

3- Bem De Família E Hipoteca Judiciária.

A possibilidade de a hipoteca se tornar inútil porque a execução esbarrou num bem de família que, pela Lei 8009/90, é impenhorável, também não tem significado algum.

Se o bem de família for o único bem que possui, a parte pode alegar este fato até mesmo antes da constituição da hipoteca judiciária

Se a penhora não pode realizar-se, perde-se a própria execução e, por via de conseqüência, todo o crédito. O prejuízo é de todo o processo e não apenas da hipoteca judiciária. Esta contingência é própria de

FLS.

toda execução e não será por causa de sua suposta ocorrência que se vai excluir a garantia da sentença.

Pela exceção não se deduz nenhuma regra geral.

Ao contrário, a previsibilidade é que haja bens e a sentença seja exeqüível. E, de fato, é isto que acontece na prática. Muitos casos de descumprimento se verificam, de modo total ou parcialmente, exatamente porque o juiz não tomou providências para resguardar a autoridade de seus mandamentos, ou seja, não usou da hipoteca judiciária e de outros meios para cumprir o que foi determinado.

Ante a impossibilidade da ação, cessa-se o poder do homem. Porém, se a ação se mostra possível, o Direito deve criar todos os meios de concretizá-la.

4- Hipoteca E Execução Provisória.

Não são institutos que se excluem. Pelo contrário, somamse para garantir o mandamento judicial. O art. 466 é expresso no § único: A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:

III- ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.

Portanto a lei, expressamente, quis a independência dos dois institutos, exatamente para garantir de certeza e segurança a execução da sentença. Se assim foi, não cabe ao intérprete raciocínios de conveniência, que valem mais como opinião pessoal, respeitável sem dúvida, mas de "lege ferenda" e nunca de "lege lata", pois a lei não é obra do intérprete, mas sim do legislador.

5- Compatibilidade Do Artigo 466 Com A Execução Trabalhista.

O art. 769 da CLT não obsta em nada a aplicação da hipoteca judiciária no processo do trabalho. Trata-se de um instituto de processo, que empolga todas as jurisdições, quando houver sentença que condene o réu a uma prestação.

FLS.

A única exceção reside na hipótese de sentença proferida em questão de Direito Público, pois não faz sentido constituir hipoteca sobre bem alienável do Estado, já que este só pode vender ou transacionar bens em virtude de lei. Além do mais, seus bens são impenhoráveis e a execução se faz por precatório, conforme determina o art. 100 da CF.

Seria ilógico racionar que um instituto de processo que garante a execução em geral fosse excluído do processo do trabalho por incompatibilidade.

Pelo contrário, o trabalho é bem jurídico fundamental, que a Constituição especialmente valorizou e prezou , colocando como fundamento da República "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" art. 1º, item lV da CF, bem como da ordem econômica "fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa" - art. 170 - e na ordem social "que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar social" - art. 193.

Se este valor "trabalho" se transforma em relação jurídica que se controverte em juízo, nem por isso perde o significado axiológico que a Constituição lhe empresta.

O raciocínio há de ser exatamente em sentido contrário. Devem-se acolher todos os institutos jurídicos que possam dar efetividade aos direitos constitucionalmente garantidos, exatamente para que a Constituição não seja palavras, mas sim fato e realidade.

6- Pagamento De Taxas Cartorárias E Tumulto Na Execução.

Não gera a hipoteca judiciária qualquer tumulto ou dificuldade na execução.

O art. 466 diz expressamente que "a inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos". Ora, qual o tumulto que esta ordem pode trazer?

O serventuário terá que obedecê-la de pronto. Se houver taxas, serão cobradas na execução a exemplo das demais, que o executado terá de pagar.

FLS.

7- Penhora On Line E Outros Modos Mais Rápidos De Execução.

A hipoteca judicial se dá após a sentença de primeiro grau. Ainda não há penhora e muito menos penhora "on line". Por isso é que ela exerce, desde logo, seu salutar efeito para garantir-lhe a execução da sentença, impedindo que a empresa malbarate seus bens.

Se, na execução, houver penhora "on line", tal medida reforçará a execução e não será redundante com outras providências já tomadas, a exemplo do § único do art. 466, III, que não incompatibilitou a hipoteca judiciária com a execução provisória.

Além do mais, cabendo ao juiz zelar pela execução, nada o impedirá de desconstituir garantias, quando não houver risco de frustração da execução. Se a parte, por exemplo, deposita o valor total da execução, não faz mais sentido qualquer outra medida, tais como execução provisória, etc.

Estes fatos hipotéticos são incidentes da execução, que o juiz sabiamente decidirá sem prejuízo a nenhuma das partes. Não se pode perder de vista o disposto no art. 620 do CPC: "Quando, por vários meios, o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor." Porém, ao aplicá-lo, não se pode perder de vista os objetos principais da execução, que é satisfazer o exeqüente.

Basta, pois, que o juiz do trabalho escolha o modo menos gravoso para o executado e mais seguro para o exeqüente, para que a lei seja cumprida integralmente.

8- Vitória De Pirro.

O reconhecimento da possibilidade de hipoteca judiciária pelo TST, através de voto do ministro Lélio Bentes, não é vitória de Pirro, como se salientou. Mas vitória concreta do bom senso em que a instância máxima trabalhista aceitou medida certa e correta para garantir a execução



FLS.

do crédito alimentar trabalhista.

Nem histórica nem juridicamente se pode comparar a decisão do TST com a vitória de Pirro.

Sabe-se que Pirro, rei de Epiro, depois de tremendo esforço na guerra contra os romanos, ganhou a batalha de Heracléia, mas perdeu tantos soldados que teria dito: minha vitória foi minha derrota.

Não é este o caso da hipoteca judiciária. Não prejudicou ninguém. Pelo contrário, foi mais uma garantia da execução trabalhista. Não houve, de nossa parte, nenhum esforço. Não precisamos sequer de travar batalhas jurídicas, para que ela fosse aceita. Na primeira vez que foi ao TST já saiu vitoriosa.

Só pode ser comparada com a vitória de Pirro, se vista pelo contrário: uma vitória sem perdas e com grande significado para a execução trabalhista e para o processo do trabalho em geral.

9- Gradação Legal Do Art. 655 Do CPC.

Também aqui a analogia é imprópria e a nada serve. Hipoteca judiciária nada tem a ver com a gradação legal da penhora. Esta é a apreensão de bens do executado para satisfazer a execução. Já a hipoteca judiciária é um meio de garanti-la, quando o processo ainda está na fase de conhecimento, impedindo que o condenado a uma prestação não desbarate seus bens nem frustre a sentença condenatória.

Não se trata de penhora. Logo inaplicável o art. 655 do CPC.

Por todos estes argumentos mantenho o meu ponto de vista e determino a hipoteca judiciária sobre os bens da reclamada, na quantia suficiente à garantia da execução.

3 -CONCLUSÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; sem

FLS.

divergência, rejeitou a preliminar de inépcia; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Relator, quanto aos honorários advocatícios obrigacionais. A reclamada é condenada ainda, de ofício, no pagamento da multa de 100 vezes o valor fixado no artigo 201 da CLT, que será atualizado na forma da legislação em vigor, incidindo-se as disposições legais substitutivas no valor de referência ali previsto, a favor da União. A egrégia Turma facultou ao reclamante levantar, do depósito que existe nos autos, quantia até 60 salários mínimos, conforme exposto na fundamentação do voto, e declarou, ex officio, a hipoteca judiciária sobre os bens da reclamada na quantia suficiente à garantia da execução, devendo o Juízo de origem oficiar o Cartório competente para inscrevê-la. Por mais compatível com as parcelas que compõem a condenação, o valor dela é fixado em R\$12.000,00, com custas processuais no importe de R\$240,00, pela ré, dedutível a quantia que já pagou ao título.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2011

Eduardo Aurélio P. Ferri Juiz Convocado

VGM/mica